



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.001461/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-009.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente CHANCE MASTER ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AL. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 53 e ss) que manteve a autuação não ter prestado informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco na medida em que não apresentou à fiscalização: 1- demonstrativo mensal por contratante e por contrato de prestação de serviço, relativo ao período de 01/2001 a 12/2005; 2- informações contábeis em meio digital, relativas às competências 01/2004 a 12/2005, no formato estabelecido para o período – CFL 35

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve parcialmente a autuação:

DO LANÇAMENTO

O lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo Debcad nº 37.076.498-6, e, para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando este lançamento a consubstanciar o processo nº 12269.001461/2008-01.

Trata-se de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o inciso III, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, de 06/05/1999, pelo fato de a empresa autuada, embora intimada em 10/10/2007 e 01/02/2008 por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, não ter prestado informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na medida em que não apresentou à fiscalização:

1- demonstrativo mensal por contratante e por contrato de prestação de serviço, relativo ao período de 01/2001 a 12/2005;

2- informações contábeis em meio digital, relativas às competências 01/2004 a 12/2005, no formato estabelecido para o período.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal- CFL nº 35.

A fiscalização aplicou a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 283, 11, "b", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a qual foi atualizada pela Portaria MPS/GM nº 77 de 11/03/2008, publicada no DOU de 12/03/2008, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 17/06/2008 (fls. 34), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva através do instrumento de fls. 55/57, conforme argumentos a seguir sintetizados.

Em preliminar suscita a nulidade da autuação, por conter duas datas consignadas na folha de rosto do Auto de Infração, uma aposta pelo sistema, dia 11/06/2008 e outra aposta pelo fiscal, dia 12/06/2008. Afirma que o Ato é nulo por estar em desacordo com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social e afrontar o art. 10 do Decreto 70.235/72. Por se tratar de vício formal que macula a legitimidade do ato administrativo, este deve ser declarado nulo de pleno direito.

Caso ultrapassada a inicial, aduz que embora não tenha apresentado certos documentos, tal situação foi compensada pela apresentação de outros documentos que serviram para confrontação de dados pelos fiscais. Acrescenta que o Auditor Fiscal não demonstrou qual o gravame decorrente do não fornecimento dos documentos citados, e se este inexistente, descabe alguma sanção.

Nesta linha, em que pese a incorreção formal ocorrida, o ato do impugnante, além de ter ocorrido sem qualquer dolo, não lesou o fisco, não cabendo portanto, aplicação de sanção pecuniária.

Isto posto, requer, preliminarmente, a decretação da nulidade do Auto de Infração ou, sucessivamente, a sua improcedência, em face de não ocorrer prejuízo. ao fisco, bem como ter a impugnante agido sem dolo e por ser primária.

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2012

AI DEBCAD n.º 37.076.498-6

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES JE ESCLARECIMENTOS. DECADÊNCIA PARGAJL - EFEITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. DOLO.'

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, do STF, o prazo para constituição de crédito decorrente de infração à legislação previdenciária segue a sistemática do art. 173 do Código Tributário Nacional, por não remeter antecipação de nenhum pagamento.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 17/06/2008, encontra-se fulminado pela decadência com relação às infrações cometidas até 11/2002.

O reconhecimento de decadência parcial não interfere na aplicação da penalidade que é única para este tipo de infração.

Os requisitos formais do auto de infração são aqueles que estão listados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, os quais estão presentes no caso em exame, não havendo motivo para a nulidade do lançamento.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/08/2010 (fls. 62), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 27/08/2010 (fls. 63 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento de que:

1 – a autuação é nula por conter 2 datas na primeira folha e tornar impreciso o ato administrativo ;

2 – não houve dolo ou lesão ao fisco.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Nulidades

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os

requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Da Nulidade do Lançamento - Dos princípios constitucionais.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco., de forma a restarem afastadas de plano as alegações de **ofensa ao contraditório e ampla defesa**.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais, e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Das nulidades alegadas

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

O Recorrente afirma que a nulidade do AI decorre do fato de que a 1ª página da autuação traz duas datas de emissão.

Vejamos a abordagem da temática pelo R. Acórdão (fls. 57 e ss)

A interessada alega a nulidade do Auto de Infração, por erro de forma.

Forma, em sentido amplo. inclui as formalidades que devem ser obedecidas para que o ato administrativo tenha existência. validade e exequibilidade. Resta, portanto, examinar as formalidades exigidas quando da lavratura do auto de infração.

A legislação previdenciária, no art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 11º 3.048/1999. estabelece os requisitos de validade do auto de infração:

(...)

Por sua vez, o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, estabelece os quesitos formais obrigatórios do Auto de Infração:

(...)

Cabe citar, também, o art. 22 da Lei 9.784 /99, o qual dispõe sobre a forma dos atos do processo administrativo, e cujas regras perfeitamente se aplicam aos atos administrativos em geral:

(...)

Aplicando-se o disposto na legislação citada ao caso concreto, constata-se que o Auto de Infração sob exame contém todas as formalidades ali descritas, dentre elas a data da lavratura, objeto de questionamento na impugnação. Trata-se portanto de ato válido, pois lavrado de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Forma não se confunde com formalismo, atitude que coloca excessiva ênfase na forma, que é instrumental, sobre o conteúdo, que é a essência do ato administrativo.

O erro alegado pela interessada diz respeito a não similaridade das datas constantes no Auto de Infração: aquela emitida pelo sistema (11/06/2008) e aquela informada pelo auditor fiscal autuante (12/06/2008). Embora este fato tenha ocorrido, convém destacar, que no Auto de Infração deve prevalecer a data da lavratura consignada pelo AFRB, no campo do Auto de Infração destinado à aposição de localidade, data e assinatura do Auditor Fiscal. Portanto, a irregularidade apontada não é motivo de nulidade, pois não comprometeu a finalidade do Ato.

De acordo com o princípio da finalidade da lei e do prejuízo, o ato imperfeito só deve ser anulado se o objetivo para o qual ele foi editado não tiver sido atingido, ficando implícito que, embora inobservada a forma ou algum dos seus requisitos, se ele atingiu sua finalidade sem provocar prejuízo às partes ou à ordem pública, não necessitará ser invalidado. Tal princípio se encontra positivado no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, que dispõe: “O ato não se repetirá, nem se lhe suprirá a falta, quando não prejudicar a parte”.

Para concluir, destaco que o vício suscitado também não se enquadra nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo incabível falar em nulidade do lançamento.

Correta a fundamentação da Decisão do Colegiado de 1ª Instância.

A impugnação apresentada e submetida a julgamento, afasta qualquer alegação de nulidade do lançamento.

Uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

Acolhidos os fundamentos do Acórdão recorrido, resta afastada a alegação de nulidade.

Do Mérito

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração por desrespeito à obrigação acessória, de não ter prestado informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na medida em que não apresentou à fiscalização: 1- demonstrativo mensal por contratante e por contrato de prestação de serviço, relativo ao período de 01/2001 a 12/2005; 2- informações contábeis em meio digital, relativas às competências 01/2004 a 12/2005, no formato estabelecido para o período.– CFL 35.

O Relatório Fiscal de fls. 16 descreve que:

Autuo a empresa por deixar de apresentar à Receita Federal do Brasil - .RFB;

1) demonstrativo mensal por contratante e por contrato, assinado pelo representante legal, relativamente ao período de 01/2001 a 12/2005, na forma prevista no art. 161 da IN SRP 03(2005, solicitados através de TIAD – Termo Intimação para Apresentação de Documento emitidos em 10/10(2007 e 01/02(2008, respectivamente para fins de conferência com os contratos e NF/FAT/REC apresentados;

2) informações contábeis em meio Digital, para o período de 01/2004 a 12/2005, solicitadas no TIAD – Termo Intimação para Apresentação de Documento emitido em 10/10(2007, bem como informações cadastrais (número de inscrição do trabalhador-NIT) incompletas, em relação ao arquivo digital da folha de pagamento conforme indicadas no sistema de validação de arquivos digitais - SVA, no formato estabelecido pelo leiaut previsto para os períodos abaixo:

a) de 01/07/2003 até 31/12/2004, conforme Portaria INSS (DIREP n.º 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS (DIREP n.º07, de 20/01/2004;

b) de 01/01/2005 até 31/05/2006, conforme Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD – Versão 1.0.0.1, aprovada pela Portaria MPS (SRPn.º 58, de 28/01/2005, no que se refere às informações contábeis, de folha de pagamento e de natureza financeira e orçamentária de órgãos públicos; Portaria INSS (DIREP n.º42/2003, alterada pela Portaria INSS (DIREP n.º07/2004, para as demais informações;

c) a partir de 01/06/2006, conforme MANAD - Versão 1.0.0.2, aprovada pela IN MPS(SRP n.º 12, de 20/06/2006, para informações contábeis, de folha de pagamento e de natureza financeira e orçamentária de órgãos públicos; Portaria INSS(DIREP n.º 42(2003, alterada pela Portaria INSS(DIREP n.º 07/2004, para as demais informações.

Nem na fase da defesa, nem agora em sede Recursal, o Recorrente logrou afastar comprovadamente a conclusão Fiscal.

Corretamente, o Colegiado de Piso manteve a autuação. Extrai-se da decisão de piso:

No presente caso, houve descumprimento dessa obrigação legal, pois, conforme comprovam os Termos de fls. 06 a 10, a fiscalização solicitou que fossem apresentados demonstrativos por empresas contratantes de serviços e por contrato, bem como informações contábeis em meio digital, pedidos esses que não foram atendidos pela autuada.

Portanto, a alegação do sujeito passivo, em sua peça impugnatória, de que embora não tenha apresentado certos documentos, tal situação foi compensada pela apresentação de outros documentos que serviram para confrontação de dados pelos fiscais, não se sustenta.

A impugnante argumenta, ainda, que em seu procedimento, não houve dolo e lesão ao fisco, e por esta razão não cabe a aplicação de sanção pecuniária .

Ocorre que no caso, o elemento subjetivo dolo e o efeito prejudicial da conduta são irrelevantes para se configurar a infração tributária em questão, considerando que o art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91 não é exceção à .regra geral do art. 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. "

Trata-se, portanto, de responsabilidade de natureza objetiva, razão pela qual a investigação do elemento volitivo torna-se irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada.

Em suma, a impugnante, na condição de autora da conduta, é . sujeito passivo do crédito tributário com incidência da multa aplicada no presente auto de infração, independentemente da sua intenção e dos efeitos da omissão.

Ao constatar a ocorrência de uma infração, como no caso, o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, lavrar o auto e aplicar a multa, porque a lei não lhe dá discricionariedade. Tal característica implica ser a Lei o único referencial para delimitar a atuação da fiscalização. Desta forma, conclui-se que o Fisco agiu com correção ao lavrar o presente Auto de Infração e aplicar a multa correspondente.

O Recorrente alega, mas não comprova suas afirmações.

Acolhidos os fundamentos da R. Decisão de Piso, cumpre-nos manter a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly